



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/003.680/92-41
RECURSO Nº. : 85.060
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1990
RECORRENTE : UNI SUPER COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 12 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.844

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. - Incompensável IPRJ recolhido a maior com contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689/88, recolhida a menor, visto tratarem-se de encargos de naturezas, espécies e destinações absolutamente distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UNI SUPER COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LELIA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/003.680/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.844
RECURSO Nº. : 85.060
RECORRENTE : UNI SUPER COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Campinas, SP, que julgou improcedente sua impugnação ao lançamento suplementar da Contribuição Social a que se reporta a Lei nº 7.689/88, relativamente ao exercício de 1990.

Na impugnação o sujeito passivo reconhece que calculou e, conseqüentemente, provisionou a menor a contribuição social. Entretanto, alega que, por tal procedimento, efetuou pagamento a maior do IRPJ. Propôs a compensação de tais valores.

A autoridade recorrida denega o pleito sob o argumento da dedutibilidade da contribuição estar condicionada à sua tempestiva provisão.

Na peça recursal são repristinados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/003.680/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.844

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às formalidades aplicáveis à matéria.

A contribuição social é despesa operacional dedutível, com base de cálculo no lucro líquido, ou lucro comercial, ajustado, da empresa. Por evidente deve ser provisionada quando da apuração desse resultado, visto que seu pagamento se processa a posterior. Seu regime de apropriação é, pois, de competência.

Se a apropriação da provisão ocorreu a menor, fato constatado na própria declaração de rendimentos, visto que apurado em seu exame, fls. 08, por evidente, a seqüência a ser seguida na mesma declaração sob exame, na apuração da base de cálculo do IRPJ, deveria, igualmente ser retificada de ofício. Ainda que tal fato, como decorrência do exame da declaração, levasse à apuração a menor deste tributo.

Porquanto, não se trata de retificação de elementos por iniciativa do sujeito passivo, posteriormente ao início de procedimento de ofício. Sim, de erro contido da declaração, apurado pelo seu exame, pela repartição lançadora. Nesse sentido, dispõe o artigo 147, parágrafo 2º do C.T.N.:

“Art. 147 -

Par. 1º -

Par. 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/003.680/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.844

Do texto citado da Lei Complementar segue-se que, detectado um erro que influencie na apuração do tributo, a maior ou a menor, devem suas consequências também serem retificadas de ofício. Assim, se constatado de ofício a apropriação a menor de determinada despesa operacional dedutível, também, de ofício, se referenda a apuração a maior do IRPJ.

O C.T.N. não faz tal restrição. Ao contrário: a menção expressa é de erros! Porquanto, a correção de erros somente até o momento em que signifiquem incremento de arrecadação por sem sombras de dúvidas, é procedimento que passa ao largo do mais comezinho conceito de justiça fiscal.

A compensação pretendida, entretanto é inadmissível face à vedação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91: a compensação tributária somente pode ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Não é o caso presente: se a contribuição social se ancora no artigo 195, I, da Constituição Federal, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica tem seu fundamento no artigo 153, III, da mesma Carta Constitucional. Se este é imposto destinado ao financiamento das ações cotidianas do Estado, aquela volta-se à seguridade social. São, pois, de natureza e espécies absolutamente distintas.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1995.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES